



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.121, DE 2017 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Acrescenta o §5ºA ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §5ºA:

“Art. 41-A
.....

§ 5ºA O prazo previsto no § 5º deste artigo é reduzido para quinze dias na hipótese de concessão do salário-maternidade.

.....” (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê um único prazo para o primeiro pagamento dos benefícios, que é de até quarenta e cinco dias. Reconhecemos que para os benefícios de aposentadoria, que envolve uma análise de diversos documentos e também um cálculo mais complexo do benefício, o prazo em questão é razoável.

No entanto, em se tratando de salário-maternidade, não há razão para o ente previdenciário postergar por até quarenta e cinco dias o primeiro pagamento do benefício, quando a segurada já tiver apresentado toda a documentação necessária para sua concessão. Portanto, para o salário-maternidade, propomos que o prazo para o primeiro pagamento seja de até quinze dias.

Note-se que o principal documento que fará prova do benefício é a certidão de nascimento do filho e, portanto, não envolve análise complexa. Tão pouco o prazo alargado para concessão se justifica pelo cálculo do benefício, uma vez que envolverá a identificação de, no máximo, os últimos quinze salários de contribuição da segurada, quando esta for contribuinte individual, os quais, certamente, já constam registrados no sistema informatizado da Previdência Social.

Importante ressaltar, ainda, que a medida em tela é justa para conferir tratamento isonômico a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De fato, as seguradas empregadas não têm interrupção no recebimento de sua renda mensal, uma vez que as empresas é que pagam o salário-maternidade, como se fosse a remuneração da funcionária, mas efetuam a compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Embora nos últimos anos a legislação tenha avançado para dar a uniformidade e equivalência aos benefícios previdenciários, consideramos que ao estender o salário-maternidade à segurada contribuinte individual e à segurada especial, restou uma injustiça no que tange ao prazo máximo para recebimento do primeiro benefício, que ora propomos seja ajustado.

A medida em tela visa, também, garantir maior proteção aos incapazes, tendo em conta que necessitam de atenção e cuidados redobrados no

último mês de gestação e nos primeiros meses de vida. A demora no recebimento do pagamento do benefício poderá comprometer a recuperação da mãe, que muitas vezes não tem outra fonte de renda, e o desenvolvimento da criança.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
